



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM/JAM

Sessão de 12 de dezembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.559

Recurso nº 55.813 - PIS REPIQUE - EXS: 1983 a 1986

Recorrente IMOBILIÁRIA SANTA TEREZA S/C LTDA.

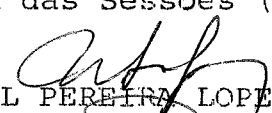
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE -
Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ - por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente.

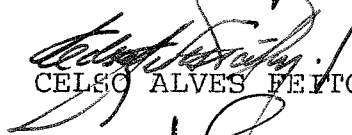
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA SANTA TEREZA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança, em OTN's: 198,98; 435,66 474,67 e 465,45, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, bem como excluir a multa de mora aplicada no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PATVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Acórdão nº 101-79.559

Recurso nº 55.813

Recorrente: IMOBILIÁRIA SANTA REREZA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/REPIQUE, assim descrita a imputação:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

1 - Lançamento indevido como resultado de exercícios futuros do saldo credor da conta Lucro inflacionário, conforme explicitado no Termo de Constatação de Irregularidades:

- Exercício 1.983/82 Cr\$ 38.614.952
- Exercício 1.984/83 Cr\$ 187.855.110
- Exercício 1.985/84 Cr\$ 662.694.262
- Exercício 1.986/85 Cr\$ 2.129.036.871
- Infração aos Arts. 157, §1º; 172, "caput" e § único; 347 e 361 do RIR/80 (Decreto 85.450/80).

2 - O contribuinte não ofereceu à tributação o saldo credor da conta de Resultado da Correção Monetária do Balanço.

- Exercício 1.983/82 Cr\$ 41.859.187
- Infração aos Arts. 157; § 1º; 172, "caput" e § único, 347 e 361 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

3 - Saldos credores das Contas "Caixa" e "Bancos", representativas das disponibilidades consideradas em conjunto, conforme demonstrativo em anexo, que faz parte integrante deste auto.

- Exercício 1.983/82 Cr\$ 24.800.578
- Exercício 1.984/83 Cr\$ 8.191.797
- Exercício 1.985/84 Cr\$ 12.088.543
- Infração aos Arts. 157, § 1º, 172, § único; 180 do RIR/80 (Decreto 85.450/80).

Lançamento de ofício com base no Art. 676, II, submete-se ao presente procedimento, conforme determina o Art. 645, combinado com o art. 678, III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, e se sujeita às penalidades capituladas no quadro 6 e aos juros de mora de que tratam os Arts. 16 e 18 do Decreto-Lei nº 1.967/82."

A fls. 14 encontra-se a impugnação da ora Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa

constantes da impugnação apresentada no processo IRPJ.

A fls. 20 o Fisco opina no sentido de se aguardar a decisão do processo-matriz.

A fls. 26 a decisão recorrida assim se justifica para manter o lançamento:

- a) que a exigência era reflexa, subordinada ao processo IRPJ, sendo ociosos novos comentários;
- b) que a decisão proferida no processo-causa, conforme cópia anexa, havia mantido a exigência daí, porque, no mérito, também a impugnação neste processo devia ser indeferida.

A fls. 30/31 se vê o recurso voluntário, em resumo afirmando, por cópia do apresentado no processo matriz:

- a) que se refeito os seus balanços, os resultados seriam negativos;
- b) que o formulário I, quadro 14, item 12, permitia diferir o imposto;
- c) que não tinha havido danos ao erário.

É o relatório.

M.

Lj

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo - causa IRPJ, à unanimidade, foi provido parcialmente o recurso voluntário interposto, para excluir da tributação varias exigências, reclamadas no item 1 do auto de infração, correspondendo as parcelas de Cr\$ 38.614.952; Cr\$ 187.855.110, Cr\$ 662.694.262 e Cr\$ 2.129.076.871, para os exercícios de 1983 , 1984, 1985 e 1986.

As exclusões resultaram, por uma relação de causa e efeito, em redução das exigências reflexas.

Assim são excluídos os seguintes montantes em OTNs:

I) 1983 - Exercício	-	198,98
II) 1984 - Exercício	-	435,66
III) 1985 - Exercício	-	474,67
IV) 1986 - Exercício	-	465,45

Quanto a multa aplicada parte merece exclusão do lançamento, pelas razões esposadas no acórdão nº 101-78.937, do Conselho Urgel Pereira Lopes , no processo 10835-000.930/87-83 , nestes termos:

"Observo, também, que, no exercício de 1983 , ano-base de 1982, foi aplicada a multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido, com base no art. 1º, § único, do Decreto-lei nº 1.736/79 c/c o art. 5º, § 4º do Decreto-lei número 1704/79 e art. 3º do Decreto-lei nº 2.287/86.

Começando-se pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1736, de 20.12.79, verifica-se que nele se trata da multa de mora sobre débitos relacionados com os impostos expressamente mencionados, dentre os quais não estão as contribuições para o PIS.

O art. 5º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 1.704 , de 23.10.79, cuidaram, apenas, da correção monetária—

Acórdão nº 101-79.559

ria dos débitos, das multas e dos juros de mora, mas não instituíram a multa de mora sobre os débitos do PIS.

Por sua vez, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.287, de 23.07.86, deu nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.736/79, estabelecendo que "Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento serão acrescidos de multa de mora, consoante previsto neste Decreto-lei".

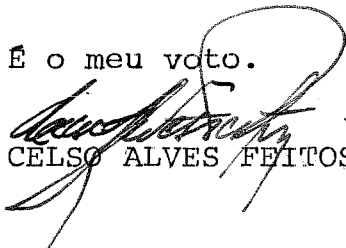
Admitindo-se, para argumentar, que o PIS-dedução seja um débito de natureza tributária "para com a Fazenda Nacional", ainda assim trata-se de redação legislativa de 1986, que não poderia retroagir para penalizar infrações cometidas no exercício de 1983.

Na verdade, a multa de mora incidente sobre os débitos das contribuições devidas ao PIS, em atraso, só foi criada pelo Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83, art. 1º, inciso III, de sorte que só poderia ser aplicada a fatos geradores subsequentes à sua criação.

Antes disso tentou-se remediar a lacuna da lei, no pertinente a multas, com a Resolução nº 174, de 25.02.71 (BACEN), art. 8º, que regulamentou a Lei Complementar nº 7, de 07.09.1970, e outros atos do gênero. Todavia, esses atos não têm hierarquia legal para instituir penalidades tributárias de natureza pecuniária".

Isto posto, afasto ainda a multa reclamada no exercício de 1983.

É o meu voto.


CÉLSON ALVES FEITOSA - RELATOR